GRUPO I – CLASSE II – PRIMEIRA CÂMARA
TC 018.426/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Responsáveis: Edson de Souza Vieira (655.857.984-72); Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (10.091.569/0001-63)
Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. BLOQUEIO JUDICIAL DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA MUNICIPALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E DO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS PACTUADOS COM OS RECURSOS RESTANTES. DESPERDÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS. MULTA AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 187, que contou com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 188 e 189, e do MP/TCU, peça 190.

Transcrevo o conteúdo da peça 187 (instrução da unidade técnica), a seguir, *in verbis*:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Edson de Souza Vieira e Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 8/12/2022, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 102). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 950/2024.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, na data de 14/12/2015, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão concedente.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

Inexecução total do objeto de Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Aquisição de Bens.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 114), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 200.000,00, imputando responsabilidade a Edson de Souza Vieira, Ex-Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/7/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 117), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 118 e 119).

8. Em 31/7/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 120).

9. Na instrução inicial (peça 124), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da execução física do objeto pactuado.*

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43, 101, 102 e 104.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei n° 8.666/93, e bem como fundamento análogo à alínea "a", do Inciso II, §1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

9.2. Débito relacionado ao responsável Edson de Souza Vieira:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*36.881,55*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. ***Responsável****: Edson de Souza Vieira.*

9.2.2.1. ***Conduta:*** *deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.*

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10. Encaminhamento: citação.

*10.1. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43, 94, 101, 102 e 104.

10.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei n° 8.666/93, e bem como fundamento análogo à alínea "a", do Inciso II, §1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

10.2. Débito relacionado ao responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*163.118,45*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

*10.2.2. **Responsável**: Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.*

*10.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente municipal.*

10.2.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o município de Santa Cruz do Capibaribe - PE como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 125), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Edson de Souza Vieira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 46126/2024 – Seproc (peça 129)* *Data da Expedição: 18/10/2024* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 131)*	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 126).	
Comunicação**: Ofício 46127/2024 – Seproc (peça 128)* *Data da Expedição: 18/10/2024* *Data da Ciência: **21/10/2024** (peça 132)* *Nome Recebedor: **Maria de Lourdes Silva *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 126).* *Fim do prazo para a defesa: 20/11/2024*	

b) Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 46130/2024 – Seproc (peça 130)* *Data da Expedição: 21/10/2024* *Data da Ciência: **22/10/2024** (peça 133)* *Nome Recebedor: **Wanessa Araújo *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 127).* *Fim do prazo para a defesa: 6/11/2024*

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 153), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Edson de Souza Vieira e Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE apresentaram defesa, que foram analisadas à peça 154.

16. Por ocasião da instrução à peça 154, foi proposto ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Edson de Souza Vieira e município de Santa Cruz do Capibaribe - PE;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito relacionado ao responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (CNPJ: 10.091.569/0001-63):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*163.118,45*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/2/2025: R$ 260.247,44.

17. Em acordo ao pronunciamento da unidade (peça 156), com manifestação concordante do membro do Ministério Público junto ao TCU (peça 157), foi prolatado o Acórdão 6118-30/25-1ª C (peça 158), cujas notificações ocorreram nos moldes adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

c) Edson de Souza Vieira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 38555/2025 – Seproc (peça 166)* *Data da Expedição: 19/9/2025* *Data da Ciência: **19/9/2025** (peça 170)* *Nome Recebedor: Eduardo Henrique Teixeira Neves* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 126).*

d) Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 38554/2025 – Seproc (peça 168)* *Data da Expedição: 19/9/2025* *Data da Ciência: **13/10/2025** (peça 178)* *Nome Recebedor: **Aristademos *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 127).* *Fim do prazo para a defesa: 28/10/2025*	
***Comunicação**: Ofício 6863/2026 – Seproc (peça 181)* *Data da Expedição: 10/3/2026* *Data da Ciência: **17/3/2026** (peça 183)* *Nome Recebedor: Eduardo Henrique Teixeira Neves* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 127).*	

18. Antes de Transcorrido o prazo regimental, o município de Santa Cruz do Capibaribe - PE apresentou recurso (peça 171).

19. Por meio de Despacho (peça 177), o recurso teve o seguimento negado, porém, foi recebido como mera petição e será tratado como defesa complementar, conforme proposta à peça 174:

...

Trata-se de peça nominada como "recurso de reconsideração", apresentada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em face do Acórdão 6.118/2025-TCU 1ª Câmara.

Considerando não ser cabível a interposição de recurso de reconsideração contra decisão preliminar, nos termos dos arts. 201, § 1º do Regimento Interno do TCU, recebo o expediente como mera petição e nego seguimento ao feito, com fulcro no art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014.

À AudTCE, para providências.

...

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 185), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

21. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes.

22. Assim, ante a não comprovação do recolhimento do débito, conforme pesquisa (peça 186), o processo foi encaminhado à AudTCE, para proposição de julgamento das contas dos responsáveis

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 14/12/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Edson de Souza Vieira, por meio do ofício acostado à peça 67, recebido em 23/11/2021, conforme AR (peça 68).

23.2. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 214.616,84, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

26. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

27. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

28. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

29. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*31/3/2021*	*Data em que a prestação de contas foi encaminhada, **31/3/2021**, conforme informado no item 17 da Nota Técnica 54/2021 (peça 43, p. 3).*	*Art. 4° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*28/4/2021*	*Nota Técnica 54/2021, de **28/4/2021** (peça 43), encaminhando a documentação da prestação de contas para análise do setor de prestação de contas.*	*Art. 5° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente*
3	*23/11/2021*	***Notificação** de **Edson de Souza Vieira**, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio de Ofício, de 9/11/2021 (peça 67), recebido em **23/11/2021**, conforme AR (peça 68), solicitando diversos documentos de prestação de contas.*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*25/11/2022*	*Nota Técnica 244/2022, de **25/11/2022** (peça 101), concluiu que o motivo para a solicitação da instauração da Tomada de Contas Especial se dá pelas despesas impugnadas na execução do objeto, quanto aos recursos, cujo objeto refere-se à Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica por meio da Aquisição de Veículos e Equipamentos.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*8/12/2022*	*Termo de Reprovação, de **8/12/2022** (peça 102), solicitando a abertura de Tomada de Contas Especial em razão da **Impugnação de Despesas – Não atingimento do objetivo pactuado**, uma vez que a ausência de documentos exigidos para o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos públicos prejudicou a análise de prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para execução do Termo de Convênio 787415/2013/SNAS/MDS.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*19/12/2022*	*Nota Técnica 348/2022, de **19/12/2022** (peça 104), encaminhando aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da Tomada de Contas Especial — TCE no Sistema E-TCE do Tribunal de Contas da União (TCU).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*20/5/2024*	*Relatório de TCE 35/2024, de **20/5/2024** (peça 114)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*7/8/2024*	*Autuação da TCE/TCU, de **7/8/2024** (peça 121)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*4/10/2024*	*Pronunciamento da UT/TCU (peça 125).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

9	*21/10/2024*	***Citação/TCU** de **Edson de Souza Vieira**, ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio de Ofício, de 18/10/2024 (peça 128), conforme AR (peça 132).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*22/10/2024*	***Citação/TCU** do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio de Ofício, de 21/10/2024 (peça 130), conforme AR (peça 133).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
11	*21/2/2025*	*Pronunciamento da UT/TCU (peça 156)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
12	*26/8/2025*	*Prolação do Acórdão 6118/2025 – TCU – 1ª Câmara, concedendo ao Município novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
13	*17/3/2026*	***Notificação** do representante do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio do Ofício (peça 181), conforme AR (peça 183).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*

*30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

*31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Edson de Souza Vieira	*005.728/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 9325/2014, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto 102245 - Dona Lica Rua Irmã Eveline Projeto 1 Convencional R$ 1.959.902,26. (nº da TCE no sistema: 2288/2024)"]* *026.216/2024-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2084-6/2023-2C , referente ao TC 028.981/2020-0"]* *028.981/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1266/2020)"]* *014.744/2023-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 608/2023)"]*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

	016.479/2021-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2012, função ASSISTENCIA SOCIAL (nº da TCE no sistema: 822/2021)"]
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE	*010.816/2010-0 [TCE, encerrado, "NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 2046/98, PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 25225.003127/2007-51. PM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA"]* *027.177/2018-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011"]* *033.852/2023-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3206-21/2022-2C , referente ao TC 027.177/2018-1"]*

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

34. Embora tenha sido concedido o prazo para o recolhimento do débito, conforme instrução à peça 71, o Município se manifestou por meio de defesa (peça 171), porém, não recolheu o débito, conforme pesquisa (peça 186).

35. Desse modo, segue o julgamento das contas dos responsáveis, conforme análise feita à peça 154, sobre a defesa apresentada pelos responsáveis.

Reprisa-se a análise feita à peça 154

Da defesa do responsável Edson de Souza Vieira

36. O responsável Edson de Souza Vieira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

*37. **Argumento 1 (peça 141, p. 2-3):***

37.1. O responsável alega que a documentação anexada pela defesa (peças 142-151) seria suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos em questão

*38. **Análise do argumento 1:***

38.1. Após análise técnica foi possível verificar que parte do serviço conveniado foi executado, porém não foi possível mensurar o valor correspondente à meta física executada no Convênio, pois há divergência entre as documentações enviadas pelo convenente em relação aos recursos pactuados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

38.2. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

38.3. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

38.4. Conforme se deduz da quantificação do débito realizada pelo FNS, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

38.5. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas; 1.731/2015-TCU-1a Câmara, rel. Bruno Dantas; 1.960/2015-TCU-1a Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues; 3.324/2015-TCU-2a Câmara, rel. Augusto Nardes; 7.148/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes.

38.6. Observa-se que a documentação apresentada pela defesa, trata-se de atestos (peças 142, 143, 145, 148, 150) e Notas fiscais de compra de móveis, ar-condicionado, bebedouros, fogão, televisão entre outros (peças 144, 146, 147, 149, 151).

38.7. Todavia, o objeto do Convênio, conforme Plano de Aplicação Detalhado (peça 10, p. 5-10), consiste na compra de mobiliários e um automóvel 1.0 e uma Van escolar, como discriminado a seguir:

38.8. - Fogão 4 Bocas - Acendimento Automático mesa em aço inox escovado forno autolimpante de 53,2 litros e botões independentes de acendimento para mesa/forno e luz. Dimensões aproximadas 51 x 89,1 x 57,3 cm (x 2) Valor R$ 1.200,00;

38.9. - Cadeira fixa Assento e encosto em compensado multilaminado, espuma injetada de média densidade com 30mmde espessura, revestimento em tecido, acabamento em perfil francês, Estrutura em tubo de aço7/8 reforçado, solda MIG, tratamento antioxidante com nano Tecnology, pintura eletrostática com tinta hibrida. Altura do chão ao final do encosto de aprox. 85 cm (x 38) no valor de R$ 3.700,00;

38.10. - Longarina iso com 03 lugares tendo os assentos/encostos anatômicos confeccionado em polipropileno com fibras de nylon color de alto impacto, Interligação dos assentos/encostos por Haste Metálica, estruturada base fixa com reforço central dando maior segurança ao produto e sistema de sapatas niveladoras de solo. Garantia: 12 meses do fornecedor, contra defeitos de fabricação (x 5) Valor R$ 1.700,00;

38.11. - Mesa Reunião Retangular 180 Cx 090 L produzida em MDP e MDF 15 mm (x 2) Valor R$ 1.600,00;

38.12. - Armário de cozinha em mdf, com 5 portas, sendo4 convencionais e basculante com pistão a gás, fabricadas em MDP 15mm e 3 gavetas externas em MDP 12mme I5mm. Dimensões aproximadas (LxAxP): 183 x 195 x 50 cm (x 2) - Valor R$ 1.400,00;

38.13. - Mesa com 02 gavetas em mdf 18mm, revestido em pvc. medindo: (compx profx alt) 1,20x67x75em, com bordas arredondadas de 1,5em. Painel em mdf, estrutura em tubo de aço 50x30, pintada com tinta epóxi a pó (x 6) - Valor R$ 1.680,00;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

38.14. - Mesa para computador em MDF medindo 1,72 x 73 x 51 em, com espaço para teclado (x 6) Valor R$ 1.800,00;

38.15. - Arquivo em aço. Com 04 gavetas para pastas suspensas Porta etiqueta estampado Puxadores cromados Fechadura com dispositivo que trava simultaneamente todas as gavetas Sapatas plásticas niveladoras Dimensões e Peso Medidas das Gavetas: 280 mm alt. x 390 mm larg. x 430 mm prof. Dimensões: 1.335 mm alt. x 460 mm larg. x 550 mm prof. 26,70 Kg. Espessura da chapa: 0,45 mm (x 4) - Valor R$ 1.800,00;

38.16. - O refrigerador | Porta 342 possui Sistema Frost Free, conta também com um compartimento Extra Frio, ideal para guardar frios e iogurtes, gavetão de legumes transparente que mantém a temperatura e umidade adequada para o armazenamento de frutas e hortaliças, preservando suas características naturais. Dimensões aproximadas 61,6 x 170 x 69,1 cm (x 2) - Valor R$ 3.400,00;

38.17. - Bebedouro elétrico de piso Material/Composição Gabinete em aço eletronizincado ou aço inox, sem emendas Opções de temperatura Potência (w) 154W. Dimensões aproximadas do Produto - cm (axlxp) 99x28x36c. Garantia do fornecedor 12 Meses (x 2) - Valor R$ 1.440,00;

38.18. - Armário Estantes com 02 portas Estante com2 prateleiras e duas portas de armário em MDF com acabamento em PVC, Medidas 150x75x36 (x 3) - Valor R$ 1.715,00;

38.19. - Armário com duas portas em MDF com acabamento em PVC. Material em madeira MDF 25mmcomperfil de PVC na LINHA 1000. Estrutura em aço em pintura epóxi nas cores. Dimensões 95 cm x 43 cm x 159 cm (x 4) - Valor 2.280,00;

38.20. - Cadeira de Escritório Giratória, com apoio para os braços, Rodízios e Regulagem de Altura a Gás Material Polipropileno e Poliéster. Estrutura Polipropileno. Encosto e assento Espuma injetada Revestimento Poliéster Pés Rodízio em polipropileno (x 6) - Valor R$ 1.360,00;

38.21. - Projetor data show Tipo de Projetor: Totalmente em cores, 16,77 milhões de cores Luminosidade: Até 2800 lumens de brilho (emissão de luz branca e emissão de luz colorida) Lâmpada UHE (Eficiência Ultra-Alta) Projetor de Mesa Conexões VGA (Mini D -sub 15 pin) x |, Vídeo composto (| RCA) 1, S-vídeo (Mini DIN 4 pin) x 1, Vídeo componente (compartilhado com entrada VGA) x 1, Áudio (RCA) x 1, USB tipo B x 1 (vídeo de computador). Garantia de 12 meses. Preferencialmente bivolt - Valor R$ 1.970,00;

38.22. - Impressora Multifuncional laser colorida Tamanho do papel: A4, AS, ISO B5, ISO CS, ISO 5/6, ISO C6, ISO DL, 16K, cartão-postal europeu, cartão-postal J (Oufuku Hagaki) Tecnologia de impressão; Laser Resolução de impressão: Até 600 x 600 dpi (1200 dpi efetiva); fastres 600; fastres 1200 Velocidade de impressão (Preto): 18ppm Volume. Conexão: USB 2.0 Garantia de 12 meses Preferencialmente Bivolt (x 2) - Valor R$ 3600,00;

38.23. -Aparelho de TV LED Tamanho da tela 32 Diagonal visual aproximada (cm) 80cm Conexões | Entrada VGA / RGB (D-Sub). Entrada HDMI, Entrada RF, Entrada USB, Entrada de Vídeo Componente, Entrada Áudio PC, Vídeo Composto Resolução 1366x768 Controle remoto unificado com TV/DVD Idiomas do menu Português, Inglês e Espanhol Canais 126 Entrada para MemoryStick: reproduz fotos digitais Sistema em cores PAL-M/NTSC/PAL-N Som estéreo Voltagem Bivolt (x 2) -Valor R$ 5.200,00;

38.24. - Aparelho de ar-condicionado tipo split Capacidade de Refrigeração 9.000 btus Características Baixo ruído, Controle remoto, desumidificação, Dupla Filtragem, Filtro de Carvão Ativado, Filtro de Tela, Função Sleep, Função Swing, Função Turbo Controle de temperatura Cor Branco Voltagem 220V Garantia do fornecedor 12 Meses (x 4) - Valor R$ 6.000,00;

38.25. - Aparelho de ar-condicionado tipo split. Capacidade de Refrigeração 18.000 Btus, Branco, Frio, 220V Timer Filtro de proteção ativa Direcionadores de Ar Saida regulável do ar. Painel eletrônico Controle de temperatura Voltagem 220V Garantia do fornecedor - Valor R$ 2.340,00;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

38.26. - Computador 4 gigas, monitor (pol) 21,5, com teclado, mouse (x 4) - Valor R$ 7.600,00;

38.27. - Veículo automotivo, capacidade 04 passageiros, motor 1.0 ou superior, 04 portas, ar-condicionado, zero quilômetro, modelo e ano de fabricação no mínimo da data de publicação do edital, de fabricação nacional, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito – Valor R$ 36.342,50;

38.28. - Veículo automotor, tipo Van ou Minibus, teto alto, zero quilômetro, caracterizado como veículo utilitário para transporte de passageiro, modelo e ano de fabricação no mínimo da data de publicação do edital, com ar-condicionado, direção hidráulica, na cor branca, com capacidade para dezesseis passageiros - Valor R$ 117.342,50.

38.29. De modo que o maior valor dos bens não foi adquirido, frustrando a funcionalidade do objetivo do Convênio. Portanto, não assiste razão à defesa, não se acatando os seus argumentos.

39. ***Argumento 2 (peça 141, p. 3-7):***

39.1. O responsável alega que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o prazo de recebimentos de recursos pela entidade convenente até a citação. Dessa forma, as questões trazidas estariam prescritas devido ao contido nas normas de direito público (Leis 9.873/1999 e 9.874/1999). Fundamenta sua alegação de Prescrição Quinquenal - Supremo Tribunal Federal Aplicação aos Julgamentos do TCU. Segundo a defesa, o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da transferência dos recursos financeiros.

40. ***Análise do argumento 2:***

40.1. A questão relacionada a Prescrição Punitiva foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

40.2. Embora a defesa traga à discussão a prescrição quinquenal, de maneira correta, equivoca-se ao afirmar que a o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da transferência dos recursos financeiros. Uma vez que, no caso de prestação dos recursos, a contagem inicia-se a partir da data de envio da prestação de contas, conforme debatido no item específico à prescrição (itens 18-26), no qual ficou demonstrado que não ocorreu a prescrição.

40.3. De modo que não assiste razão à defesa, não se acatando os seus argumentos.

41. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

42. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Edson de Souza Vieira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável Edson de Souza Vieira

43. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

43.1. Que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada regular, ainda que com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/92, haja vista a inexistência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

irregularidades, praticadas pelo Sr. Edson de Souza Vieira, no que concerne ao convênio aqui tratado, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

44. ***Análise***

44.1. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:

44.2. O responsável não executou o objeto do convênio, portanto, não atingiu os objetivos do Convênio, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Da defesa do responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

45. O responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

46. ***Argumento 1 (peça 152, p. 1-3):***

46.1. O responsável alega que ocorreu o bloqueio judicial (Sisbajud) realizado em conta do Município, que se destinou ao pagamento de débitos judiciais, cujas naturezas específicas não puderam ser rastreadas. Em razão disso, os valores originalmente vinculados ao convênio não foram utilizados conforme pactuado, mas também não permaneceram sob a disponibilidade do Município, que não obteve qualquer benefício direto ou indireto desses recursos.

47. ***Análise do argumento 1:***

47.1. O benefício direto desses recursos advém da sua utilização para pagamentos de outros débitos do Município, em detrimento da aplicação no objeto do convênio, que teve a sua execução ceifada.

47.2. Ante a alegação feita pela defesa, observa-se que, uma vez que os valores, referentes aos recursos provenientes do Convênio, foram bloqueados via Sisbajud, para pagamento de débitos judiciais, o Município foi beneficiado com os recursos em questão, já que tais recursos deixaram de ser aplicados no objeto do Convênio, em substituição a pagamentos de dívidas do Município.

47.3. Assim, não se acata o argumento da defesa.

48. ***Argumento 2 (peça 152, p. 3-5 e p. 14-15):***

48.1. O responsável alega que a responsabilidade pelos danos apurados deve ser imputada ao ex-gestor, em conformidade com os princípios constitucionais e com a jurisprudência consolidada do TCU e do STF, reforçando que o Município não deve ser penalizado por atos que não praticou e que não trouxeram qualquer benefício à coletividade.

49. ***Análise do argumento 2:***

49.1. Os documentos comprobatórios ofertados pela responsável em sua defesa são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos valores retirados da conta específica do Convênio, por meio bloqueio judicial, que fora utilizado para o pagamento de dívidas do Município.

49.2. A jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento consolidado de que a comprovação da regular aplicação de transferências governamentais requer a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos. São nesse sentido os Acórdãos 933/2013 TCU Plenário Ministra Ana Arraes, 6098/2017 - TCU - Primeira Câmara - Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9544/2017 - TCU - Segunda Câmara - Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros.

49.3.

49.4. A defesa busca a sua exclusão na responsabilidade pelo dano atribuído ao Município. Todavia, na citação as irregularidades foram bem definidas e atribuídas a cada responsável. Neste

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

caso, o Município não está respondendo pela inexecução do objeto, mas pela apropriação de parte dos recursos, que foram utilizados no pagamento de dívidas do Município. Fato que impossibilitou a execução do objeto, redundando em prejuízo à União, respondendo o Município pela parte que foi bloqueada pelo Judiciário.

49.5. Assim, não se acata o argumento da defesa.

*50. **Argumento 3 (peça 14-21):***

50.1. O responsável alega a boa-fé do município, o princípio da proporcionalidade e a não incidência de juros e multas ao ente municipal.

*51. **Análise do argumento 3:***

51.1. Deve ser relembrado que a boa-fé do município, em acordo com a jurisprudência do TCU, não é aferida, porém é presumida.

51.2. Ressalta-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, de modo que, em caso de condenação, deve-se, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo para que o ente municipal recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

51.3. Nesse diapasão, também não se multa o ente municipal em caso de condenação.

51.4. Quanto ao questionamento sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, este mandamento sempre é observado nos julgamentos da Corte de Contas. Nesse caso, a proporcionalidade pode ser traduzida na individualização das condutas, cabendo ao Município apenas a irregularidade referente à parte dos recursos que foram destinadas ao pagamento de dívidas do próprio Município e a razoabilidade, no não pagamento de multa e juros moratórios em caso de condenação.

51.5. Assim, não se acatam os argumentos da defesa.

*52. **Argumento 4 (peça 152, p. 5-8 e p. 14-17):***

52.1. O responsável alega que os valores bloqueados via Bacenjud (atual SISBAJUD) deixaram de estar sob controle direto do município de Santa Cruz do Capibaribe, passando a ser geridos pelo Poder Judiciário para o pagamento de débitos judiciais. Esse procedimento impede o rastreamento da aplicação final dos recursos, configurando uma limitação objetiva para comprovar qualquer benefício público direto ou indireto ao Município.

52.2. Destaca, ainda, que os recursos bloqueados judicialmente foram aplicados de forma coercitiva, ou seja, sem controle direto ou possibilidade de destinação voluntária pela Administração Pública municipal. Esse fato reforça a ausência de culpa ou má-fé do ente federado, que sequer foi previamente notificado do bloqueio judicial.

52.3. Segundo a defesa, em virtude da ausência de comprovação da natureza e da destinação pública dos débitos judiciais quitados com os recursos bloqueados, e considerando que a aplicação coercitiva não configura benefício direto ao ente federado, requer-se a exclusão do Município de Santa Cruz do Capibaribe da presente Tomada de Contas Especial.

*53. **Análise do argumento 4:***

53.1. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos instaurou-se uma TCE sobre o responsável pela comprovação da execução do objeto.

53.2. No caso de transferência de recursos da União a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas finalidade diversa da definida em norma,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor a União, com recursos próprios, dos valores gastos indevidamente (art. 27, inciso I, da LC 141/2012).

53.3. Essa linha decisória foi adotada em numerosas deliberações (Acórdãos 3.702/2015-TCU-Segunda Câmara-Relator Ministro André de Carvalho; 3990/2016-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas; e 3536/2019 - TCU - Primeira Câmara - Relator Ministro Augusto Sherman, dentre muitos outros), merecendo destaque os entendimentos firmados por intermédio do item 9.3.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário-Relator Ministro Bruno Dantas, abaixo reproduzidos: 9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade: 9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade; 9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa; 9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal, bem como das diretrizes estabelecidas no item 9.3.5 abaixo e seus subitens;

53.4. Com relação à responsabilização do gestor, a jurisprudência dominante estabelece que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público.

53.5. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei.

53.6. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impõe-se a responsabilização somente do município pelo débito decorrente da aplicação indevida dos recursos em questão, sem prejuízo da imputação de responsabilidade ao então gestor municipal pelo ato praticado com grave infração à norma legal.

53.7. A análise (peça 152, p. 8-14) a ser feita é a mesma feita na Análise 2, de modo que o Município terminou por se beneficiar dos recursos do Convênio, uma vez que tais recursos foram bloqueados pela Justiça, para pagamentos de débitos do Município.

53.8. Independentemente do fim destinado aos recursos, o fato é que tais recursos não foram utilizados na execução do objeto do Convênio, mas para pagamentos de dívidas do Município. Fato que individualiza o débito ao Município.

53.9. Assim, não se acata o argumento da defesa.

Dos demais requerimentos do responsável Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

54. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

54.1. A exclusão da responsabilidade do Município de Santa Cruz do Capibaribe pela devolução dos valores relativos às irregularidades apontadas, direcionando-se a imputação exclusivamente ao ex-gestor, como responsável direto pelas falhas na execução do objeto do convênio e pela ausência de prestação de contas regular, em consonância com os precedentes deste Tribunal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

que condicionam a responsabilização do ente federado à demonstração de benefício direto e inequívoco, o que não restou comprovado nos autos.

54.2. O reconhecimento da ausência de comprovação de destinação pública dos recursos bloqueados via Bacenjud (atual SISBAJUD), configurando-se a responsabilidade integral do ex-gestor pela devolução dos valores ao erário, em observância ao Acórdão TCU nº 1.723/2016 – Plenário, que estabelece que atos coercitivos, como bloqueios judiciais, não configuram desvio de finalidade por parte do ente público.

54.3. O reconhecimento das medidas diligentes e proativas adotadas pela atual gestão, que incluem:

- A instauração de Tomada de Contas Especial junto ao TCU, tombada sob o nº 68.185.521-0;

- A Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal, protocolo PRM/CRU/PE 00003632/2021;

- A propositura de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, processo nº 0001155-08.2021.8.17.3250, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

54.4. O reconhecimento da ausência de comprovação de má-fé ou desídia por parte do Município, com base nos princípios da boa-fé administrativa e do dever de cooperação, previstos no artigo 6º do Código de Processo Civil, bem como na ausência de provas que demonstrem benefício direto ou intenção de lesar o erário.

54.5. O afastamento da imputação de responsabilidade com base na jurisprudência consolidada deste Tribunal, notadamente o Acórdão TCU nº 1.723/2016 – Plenário, que dispõe que atos coercitivos, como o bloqueio judicial via Bacenjud (atual SISBAJUD), não configuram, por si só, desvio de finalidade.

54.6. A observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se a imputação de responsabilidade ao Município de forma desproporcional e prejudicial ao interesse público, em detrimento dos serviços essenciais prestados à população local.

54.7. O afastamento da aplicação de juros e correção monetária indevidos ao valor do débito, imputando-se tais encargos exclusivamente ao ex-gestor responsável pelo dano.

54.8. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, que:

- A responsabilidade do Município seja reconhecida de forma subsidiária, condicionada à impossibilidade de ressarcimento pelo ex-gestor Edson Vieira, como determina a jurisprudência consolidada desta Corte, notadamente o Acórdão TCU nº 3.594/2022 – 2ª Câmara;

55. ***Análise***

55.1. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:

55.2. Os recursos da União foram utilizados para pagamento de dívidas judicializadas contra o Município, não formam devolvidos à União, tampouco aplicados no objeto do Convênio.

Da defesa complementar do responsável município de Santa Cruz do Capibaribe – PE

56. O responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE apresentou recurso (peça 171) que foi recebido como defesa complementar, conforme Despacho do Relator (peça 177), que passa a ser analisada em seguida:

57. ***Argumento 1 (peça 171, p. 2-3):***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

57.1. O responsável alega que para a configuração da responsabilidade em sede de Tomada de Contas Especial, é indispensável a presença do trinômio conduta-dano nexo causal. Sem a demonstração de que houve ação ou omissão voluntária do responsável, não se pode imputar a ele a obrigação de ressarcir valores aos cofres públicos.

57.2. Segundo a defesa, o Município não deu causa ao bloqueio judicial (Sisbajud) realizado em conta do Município, que se destinou ao pagamento de débitos judiciais. Também, não ordenou, não autorizou e tampouco se beneficiou de forma direta e consciente da quantia bloqueada. Houve, sim, a subtração forçada de recursos por decisão judicial, situação que exclui a voluntariedade necessária à responsabilização.

58. ***Análise do argumento 1:***

58.1. Ante a alegação feita pela defesa, observa-se que o benefício direto desses recursos advém da sua utilização para pagamentos de outros débitos do Município, em detrimento da aplicação no objeto do convênio, que teve a sua execução ceifada.

58.2. Ademais, quem poderia ter dado causa ao bloqueio judicial em contas do Município, senão a própria omissão de seus administradores do Município, ao deixar de honrar seus compromissos financeiros, a ponto de ter sido acionado judicialmente, para o pagamento de dívida contraída e não paga.

59. Nada obstante, o valor do bloqueio judicial de parcela de recursos de programas do FNAS, constitui desvio de finalidade na sua aplicação, uma vez que resta configurado que o Município utilizou tais recursos para quitar obrigação que lhe foi imposta pela justiça. Sendo assim, cabe ao ente federado a sua recomposição.

60. A jurisprudência do Tribunal abriga inúmeros precedentes de citação de entes municipais que se beneficiaram da utilização de recursos conveniados para o pagamento de dívidas judiciais (Acórdãos 8.915/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 8.895/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acordão 2818/2020-TCU-Plenario, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e 8.211/2018-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

61. Desse modo, a alegação feita pela defesa da existência de entendimento jurisprudencial no TCU, segundo a qual o bloqueio judicial não configuraria desvio de finalidade imputável ao ente público, não tem aplicabilidade ao caso concreto, conforme jurisprudência acostada no parágrafo anterior.

62. De outro modo, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fica claro que a imputação de débito ao Município não tem natureza sancionatória, mas reparatória. Uma vez que os recursos bloqueados judicialmente devem ser ressarcidos, para que se cumpra a sua finalidade.

62.1. No presente caso, está configurado o trinômio: conduta (omissão), dano e nexo causal. Uma vez que os valores, referentes aos recursos provenientes do Convênio, foram bloqueados via Sisbajud, para pagamento de débitos judiciais, acarretando dano, já que tais recursos deixaram de ser aplicados no objeto do Convênio, e, consequentemente, beneficiando o Município, porque tais recursos foram utilizados em substituição a pagamentos de dívidas do Município

62.2. Assim, ante a conduta omissiva de gestores do Município, ante o não pagamento de dívida que acarretou o bloqueio judicial de conta utilizada para a execução de recursos federais advindos de Convênio, não se acata o argumento da defesa.

63. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Município está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

Análise final

64. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual os responsáveis estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

65. Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Edson de Souza Vieira e do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.

65.1. Dessa forma, ante o não recolhimento do débito por parte do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Edson de Souza Vieira, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito individualizado aos responsáveis, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa ao responsável Edson de Souza Vieira prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

66. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

67. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

68. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

69. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da execução física do objeto pactuado e aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado configuram violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei n° 8.666/93, e bem como fundamento análogo à alínea "a", do Inciso II, §1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa.

70. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Edson de Souza Vieira e do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.

72. Dessa forma, ante o não recolhimento do débito por parte do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Edson de Souza Vieira, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito individualizado aos responsáveis, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa ao responsável Edson de Souza Vieira prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

73. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 123.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Edson de Souza Vieira e município de Santa Cruz do Capibaribe - PE;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Edson de Souza Vieira (CPF: 655.857.984-72) e município de Santa Cruz do Capibaribe – PE (CNPJ: 10.091.569/0001-63), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Edson de Souza Vieira (CPF: 655.857.984-72):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*36.881,55*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 72.791,54.

Débito relacionado ao responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (CNPJ: 10.091.569/0001-63):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*163.118,45*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 321.939,93.

e) aplicar ao responsável Edson de Souza Vieira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Transcrevo a peça 190 (parecer do MP/TCU), a seguir, *in verbis*:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Edson de Souza Vieira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE por meio do Convênio 787415/2013 (peça 7), para estruturação da rede de serviços de proteção social básica, mediante aquisição de bens. O instrumento teve vigência entre 31/12/2013 e 14/12/2018, com prazo para prestar contas expirando em 11/2/2019, conforme cláusula terceira do ajuste (peça 7, p. 4).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 200.000,00, sob a responsabilidade do gestor acima nominado, em razão da inexecução total do objeto (peça 114).

3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) segregou o valor do débito, procedendo a citação do Sr. Edson de Souza Vieira pela parcela correspondente à não comprovação parcial da execução do objeto, bem como do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE pelo montante correspondente ao bloqueio judicial efetuado na conta específica do ajuste.

4. As defesas apresentadas (peças 141 a 152) foram analisadas na peça 154, resultando em proposta uniforme de rejeição dos argumentos apresentados pelos responsáveis, com a fixação de um novo e improrrogável prazo para que o ente federado proceda ao recolhimento do débito e para a postergação do julgamento destas contas especiais.

5. O Acórdão 6.118/2025-TCU-1ª Câmara fixou novo e improrrogável prazo para que o ente federado efetuasse o recolhimento do débito (peça 158). Contra a referida decisão, foi interposto recurso incabível, recepcionado por Vossa Excelência como mera petição (peça 177).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

6. A AudTCE voltou a instruir o feito, propondo, ante o não recolhimento do débito, julgar irregulares as contas do Município de Santa Cruz do Capiberibe/PE condenando-o ao ressarcimento do débito sob sua responsabilidade. Quanto ao Sr. Edson de Souza Vieira, o encaminhamento é pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

8. Os elementos adicionais recebidos pelo Tribunal (peça 177) são insuficientes para desconstituir o débito proveniente do bloqueio judicial de valores da conta específica. Embora o ente federado afirme não ter ocorrido dano ao erário, não se admite que recursos federais sejam utilizados em substituição aos municipais para custeio de despesas próprias. Condutas dessa natureza resultam em prejuízo à execução das políticas públicas às quais originariamente se destinavam os valores repassados pela União, de modo que a jurisprudência do Tribunal é no sentido da obrigatoriedade de devolução. A título exemplificativo, reproduzo o enunciado do Acórdão 754/2026-TCU-2ª Câmara, proferido em TCE que apurou dano em situação similar:

O bloqueio judicial de recursos de convênio ou instrumento congênere para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do repassador.

9. Nesse sentido, considerando que não foram apresentados argumentos ou documentos capazes de alterar o entendimento já construído até a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, endosso a análise empreendida pela unidade técnica.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883028.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social.

O Convênio 787415/2013 visava à estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, com a aquisição de veículos, equipamentos e mobiliário. Conforme o termo original e o Terceiro Termo Aditivo, o ajuste vigeu de 31/12/2013 a 14/12/2019. A Cláusula Oitava exigia a apresentação da prestação de contas no prazo de 60 dias após o encerramento da vigência, com a inserção de relação de bens, fotos e despesas no sistema oficial (SICONV/Plataforma +Brasil).

Na fase interna, o tomador de contas indicou a inexecução total do objeto e imputou o débito integral, no valor de R$ 200.000,00, ao Sr. Edson de Souza Vieira. A Nota Técnica 244/2022 do órgão repassador reprovou as contas sob o fundamento de que a relação de bens patrimoniais apresentada não condizia com os equipamentos pactuados, faltando os devidos comprovantes de localização e de tombamento. Na sequência, o órgão de controle interno e a autoridade ministerial também propuseram o julgamento pela irregularidade das contas.

No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica realizou análise pormenorizada da documentação e desmembrou as responsabilidades em duas frentes distintas:

a) citou o Sr. Edson de Souza Vieira para provar a execução física do objeto pactuado, com a imputação do débito no valor histórico de R$ 36.881,55, ocorrido em 14/12/2015;

b) citou o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE pela aplicação dos recursos federais em destinação diversa daquela previamente acordada. O ente utilizou os repasses, por meio de bloqueio judicial, para saldar dívidas da própria administração local, o que caracteriza o débito histórico de R$ 163.118,45, ocorrido em 14/12/2015.

Após o exame e a rejeição das defesas apresentadas pelas partes, a 1ª Câmara exarou o Acórdão 6.118/2025-TCU-1ª Câmara e fixou novo e improrrogável prazo para o Município recolher a dívida respectiva, diferido o julgamento das contas do Sr. Edson de Souza Vieira para esta etapa processual. A referida deliberação preliminar decorreu da presunção de boa-fé conferida às pessoas jurídicas de direito público. Notificado, o ente apresentou defesa complementar, mas deixou esgotar o prazo sem promover a devolução da quantia ao Erário.

Por conseguinte, a unidade instrutiva propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao ressarcimento dos respectivos débitos a cada um atribuído, aplicando ao Sr. Edson de Souza Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou as proposições na íntegra.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Acolho a manifestação da unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

A avaliação cronológica dos autos demonstra a não ocorrência da prescrição principal e da prescrição intercorrente. A contagem do prazo iniciou-se em 31/3/2021, data do envio da prestação de contas, conforme preceitua o inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Na sequência, incidiram marcos interruptivos consubstanciados na emissão da Nota Técnica 54/2021 (28/4/2021); na notificação do ex-prefeito (23/11/2021); na emissão da Nota Técnica 244/2022 (25/11/2022); no Termo de Reprovação subscrito em 8/12/2022; e nas citações efetivadas no âmbito deste Tribunal, em 21/10/2024

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883029.

e 22/10/2024. O encadeamento de tais atos apuratórios evitou o transcurso de cinco anos, bem como afastou a inércia processual por período superior a três anos.

No mérito, o Sr. Edson de Souza Vieira juntou atestados de entrega (peças 142, 143, 145, 148, 150) e notas fiscais (peças 144, 146, 147, 149, 151) relativos à compra de móveis, aparelhos de ar-condicionado, bebedouros, fogões e televisões, no valor de R$ 36.881,55.

Ocorre que a relação de bens fornecida não é capaz de evidenciar a efetiva incorporação desses itens ao patrimônio municipal de modo seguro, confirmando as irregularidades apontadas pela Nota Técnica 244/2022. A análise detida desses inventários revela falhas de rastreabilidade insanáveis e discrepâncias que impedem o abatimento da dívida.

As datas ostentam profunda incompatibilidade, uma vez que diversas mercadorias faturadas e supostamente pagas e atestadas na prestação dos anos de 2016 e 2017 somente deram entrada nas fichas patrimoniais em data futura (como 2/1/2018), e de forma genérica como "outras incorporações". O inventário padece, ainda, da falta de identificação da origem das aquisições, deixando vazios os campos referentes ao fornecedor e ao número da nota fiscal a ele correspondente. Sem nexo lógico nas datas, a defesa não conseguiu justificar por que o registro formal foi tardio nem demonstrar qual é o documento hábil originário dos bens patrimoniais.

Avança contra o responsável a clara divergência de quantidades. O cruzamento das peças comprova que as notas fiscais indicavam, por exemplo, a aquisição de 38 cadeiras fixas, 6 aparelhos de ar-condicionado e 2 televisores. As relações de bens encartadas, todavia, individualizam quantidades inferiores, não sendo possível associar o número de bens eventualmente adquiridos àquele incorporado. A mera existência de equipamento idêntico dentro de uma sala no Centro de Referência não se traduz em prova real, por falir com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o qual exige a comprovação do nexo causal entre o produto e os recursos federais depositados.

Agrava este cenário o fato de que a pactuação visou à compra de um automóvel tipo passeio 1.0 e de uma van escolar, cuja importância material consumia a quase totalidade dos recursos repassados. Tais veículos não integram o rol de bens e nunca foram entregues à gestão local. A falta dos automóveis e o fracasso na destinação específica dos pequenos móveis listados descaracterizaram as metas originais, fulminando a utilidade prática e o proveito futuro da pequena parcela comprada. Essa supressão de funcionalidade implica desperdício de dinheiro público e a frustração do benefício social almejado, obrigando o ex-prefeito à imediata devolução do montante impugnado.

Por sua vez, o Município alegou a ausência de voluntariedade na retenção das verbas, sob o pretexto de ter sofrido execução compulsória por mandamento judicial (Sisbajud). O argumento não se sustenta, tendo em vista que o bloqueio judicial de recursos de convênio para atenuar as dívidas da administração local caracteriza nítido desvio de finalidade.

Na prática, a municipalidade beneficiou-se diretamente ao quitar obrigações próprias com valores transferidos pela União, os quais possuíam vinculação predefinida à política pública de assistência social. Dessa forma, cabe ao ente o dever legal de restituir ao Fundo Nacional de Assistência Social as parcelas revertidas em proveito próprio (a exemplo do decidido no Acórdão 754/2026-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia).

Para subsidiar a aferição da pena pecuniária a ser imputada adiante, registro que o valor atualizado do débito correspondente ao ex-prefeito soma, sem a incidência de juros, a quantia aproximada de R$ 63.400,00.

Em suma, as justificativas trazidas pelas partes não conseguiram afastar as falhas verificadas. Julgo, portanto, as contas irregulares, condenando os responsáveis ao ressarcimento dos débitos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883029.

individualizados e aplicando a multa estipulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Edson de Souza Vieira.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883029.

ACÓRDÃO Nº 5305/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.426/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Edson de Souza Vieira (655.857.984-72); Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (10.091.569/0001-63).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município por meio do Convênio 787415/2013, que tinha por objeto a Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson de Souza Vieira e pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débito relacionado ao Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
14/12/2015	163.118,45

9.2.2. Débito relacionado a Edson de Souza Vieira:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
14/12/2015	36.881,55

9.3. aplicar a Edson de Souza Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883035.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5305-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80883035.